

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. BETO ALBUQUERQUE)

Acrescenta o inciso VI ao Art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de danos morais e patrimoniais decorrentes de infortúnios do trabalho e de morte do empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “a” do Art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos VI e VII:

“Art. 652

VI – as ações indenizatórias de danos moral e material, provenientes de infortúnios do trabalho:

VII – as ações de dano moral e material decorrente do falecimento de empregado, interpostas por seu cônjuge, ascendente, descendente, dependente econômico ou herdeiro, quando tiver concorrido, para o óbito, doença de natureza ocupacional, acidente de trabalho ou culpabilidade do empregador por negligenciar medidas de segurança, higiene e saúde do trabalhador.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A controvérsia acerca da competência para julgar o pleito de indenização por dano material e moral resultante de acidente do trabalho – se seria da Justiça comum ou da trabalhista – foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse sentido, nos autos do Conflito de Competência (CC) n.º 7204/MG, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, foi decidido que, após a Emenda Constitucional (EC) n.º 45/04, a competência é da Justiça do Trabalho (acórdão publicado no DJ de 9.12.2005).

Mais ainda: em recente decisão de 25 de maio DE 2011, o Plenário daquela Excelsa Corte negou provimento ao Recurso Extraordinário n.º 6000091, oriundo de Minas Gerais, sob a Relatoria do Ministro Dias Toffoli, no qual se pretendia fixar a competência da Justiça comum para julgar a ação proposta por sucessores de trabalhador falecido. Confirmando aquele entendimento, baseado no inciso VI do Art. 114 da Constituição Federal (CF), restou asseverado que a alteração da legitimidade ativa, no caso em tela, não deslocaria a competência daquela Justiça especializada – a do Trabalho. Nessa sessão plenária, os Ministros foram autorizados a decidirem monocraticamente casos idênticos.

Superada, pois, qualquer controvérsia que se pudesse estabelecer quanto à constitucionalidade do mérito da presente medida, o explicitamento da matéria na legislação ordinária, a par da maior segurança jurídica, evitará outras discussões judiciais com novas e desnecessárias dissidências sobre o desdobramento da questão posta em discussão: a competência da Justiça do Trabalho e a legitimidade de ação de danos morais e patrimoniais iniciada pelos familiares e herdeiros de empregado falecido em decorrência de doença de natureza ocupacional.

Os danos morais e patrimoniais repercutem direitos de natureza previdenciária e de natureza trabalhista, ensejados pela responsabilidade civil do empregador. Hoje, em termos previdenciários, o acidente de trabalho é equiparado à doença profissional. Todavia não é demais imaginar que as hipóteses de danos decorrentes de acidente de trabalho e de doença profissional recebam, na Justiça do Trabalho, tratamentos distintos, conquanto atualmente tenham o mesmo status para fins previdenciários.

Outro desdobramento da matéria seriam os danos decorrentes da morte de empregado, questão mais fácil quando decorrente de doença profissional ou acidente de trabalho. Diversa, porém, será a hipótese de o óbito ocorrer no local

de trabalho, mas em situação que não seja propriamente configurada como acidente.

Essa situação pode ser assim ilustrada: um empregado com saúde instável, possuindo hipertensão arterial grave e diabetes de difícil controle, que presta serviços isoladamente, sem outros trabalhadores por perto, e em local de difícil acesso ou sem possibilidade de socorros emergenciais. Mesmo sabendo da situação, o empregador se recusa a remanejá-lo de lugar ou de função, nem adota quaisquer medidas que minimizem os riscos ao infortúnio. Ocorrendo o óbito no local de trabalho, ainda que não tenha decorrido de doença de natureza ocupacional ou que o fato não possa ser qualificado como acidente do trabalho, não há como negar a responsabilidade do empregador por ter negligenciado quanto às condições de trabalho, objetivando reduzir os riscos à saúde daquele empregado. Trata-se de situação já submetida à discussão nos Tribunais.

A iniciativa, portanto, também tem o mérito de fomentar a conscientização em prol da necessidade de tornar mais efetivas as medidas de segurança, higiene e saúde do trabalhador, visando a diminuição dos riscos inerentes ao trabalho. Afinal, trata-se de um direito social, disposto no inciso XXII do Art. 7º da CF, prescrito, pois, entre as garantias fundamentais.

Contamos, pois, com o apoio de nossos Ilustres Colegas Congressistas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013.

Deputado **BETO ALBUQUERQUE**

PSB-RS

